



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000626-66.2011.815.0381.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Origem : *2ª Vara da Comarca de Itabaiana.*

Apelante : *Município de Salgado de São Félix.*

Procurador : *Fábio Brito Ferreira – OAB/PB N° 9.672.*

Apelada : *Margarida Santos de Lima.*

Advogada : *Luciana Patrícia de A. Amorim Madruga – OAB/PB N° 14.575.*

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTOS INOVATÓRIOS EM SEDE DE RECURSO. DESVIO DO OBJETO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO.

- Os pressupostos de admissibilidade recursal dividem-se em intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontram-se requisitos como o cabimento, a legitimidade, o interesse em recorrer e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Já nos extrínsecos, vê-se a exigência da tempestividade, do preparo e da regularidade formal. A regularidade formal diz respeito à própria fundamentação e ao pedido do manejo recursal, observando-se, aqui, a necessária presença do princípio da dialeticidade, o qual exige que, nas razões do apelo, sejam atacados especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

- Tendo em vista a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando jurisprudência

dominante no sentido da necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida (Súmula nº 182 do STJ), deve-se negar seguimento à apelação que não respeita o princípio da dialeticidade recursal.

Vistos.

Trata-se de **Apelação** interposta pelo **Município de Salgado de São Félix**, contra os termos da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itabaina, nos autos dos embargos à execução manejados pelo apelante em desfavor de **Margarida Santos de Lima**.

Na peça de ingresso, requereu o embargante a extinção da execução movida pela ora apelada, em razão da ausência de apresentação de planilha discriminada do débito.

Intimada para apresentar resposta, a embargada permaneceu silente (fls. 95).

Decidindo a lide, o Magistrado *a quo* desacolheu em embargos, por entender que a ausência de planilha de débito configura mera irregularidade.

Inconformado, o Município apresentou a presente apelação, afirmando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que, após a apresentação da planilha de débitos pela parte apelada, o juiz de instância prima homologou os referidos cálculos sem oportunizar ao executado a apresentação de manifestação. No mérito, assevera que houve excesso nos cálculos, uma vez que o exequente fez incidir juros de mora de 1% ao invés de meio por cento, de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público (fls. 131/135), opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação no mérito.

Este relator proferiu despacho, intimando as partes para que, em cinco dias, se manifestassem acerca da possibilidade de reconhecimento, de ofício, de ofensa ao princípio da dialeticidade (fls. 137).

Em resposta, o Município alegou inexistir malferimento ao princípio da dialeticidade, pugnano pelo provimento do apelo (fls. 140/141).

É o relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, insurge-se o apelante contra decisão de 1º

grau que julgou improcedentes os embargos à execução aviados pelo ente municipal.

Como é cediço, para que o mérito, posto em discussão pela parte, possa ser analisado, cumpre desde logo verificar a existência dos pressupostos processuais e das condições da ação, considerados genericamente como pressupostos de admissibilidade do julgamento meritório.

Nesse contexto, cabe ao julgador, no âmbito recursal, conferir se estão presentes os requisitos formais do recurso, os quais são tradicionalmente classificados em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontramos a exigência do cabimento, da legitimidade, do interesse e da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Já quando nos deparamos com os pressupostos processuais extrínsecos, temos de averiguar: a comprovação da tempestividade na interposição recursal; a devida prova do preparo; bem como se há regularidade formal no conteúdo da irrisignação.

A regularidade formal, último dos requisitos a ser analisado, diz respeito à própria fundamentação e ao pedido do manejo recursal, observando-se, aqui, a necessária presença do princípio da dialeticidade, o qual exige que, nas razões do apelo, sejam atacados especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

Nelson Nery Junior a respeito do princípio em exame ensina:

“De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.” (Teoria Geral dos Recursos, 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. Pág. 314).

Pois bem, resta claro nos autos que a ora apelante não atacou os pontos que embasaram a decisão proferida pelo juízo *a quo*.

Conforme relatado, a sentença recorrida julgou improcedente os embargos opostos pelo Município, afastando a pretensão autoral de extinção da execução, ante a ausência de juntada de planilha discriminada de débito. Ao fundamentar sua decisão, o juízo sentenciante deixou claro que a irregularidade apontada configura vício sanável, nada obstando, inclusive, que o magistrado determine o envio dos autos à Contadoria.

O recorrente, por outro lado, não rebateu a fundamentação do *decisum*, não discorrendo em nenhum momento acerca da desnecessidade de instrução do pedido de execução com a planilha de cálculos, que foi justamente o que motivou o magistrado a desacolher o pedido autoral. Como

visto, a edilidade apenas debateu acerca da homologação dos cálculos pelo juiz sem prévia intimação do ente municipal – o que sequer ocorreu –, bem como sobre a existência de suposto excesso de cálculos, matérias não tratadas na exordial, nem na sentença, conseqüentemente.

Dessa forma, percebe-se que o apelante deixou de observar o pressuposto processual de admissibilidade referente à regularidade formal, infringindo, portanto, o princípio da dialeticidade. Com efeito, a peça recursal em exame não ostenta motivação hábil para subsidiar o pedido de modificação do decreto judicial recorrido.

O recurso desprovido de razões recursais impede a fixação dos limites da irresignação, e mais, embaraça o direito da parte adversa em conhecer e contraditar os argumentos expendidos, afrontando, assim, o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Logo, a argumentação desprovida de conexão com a sentença não permite que o órgão *ad quem* exerça seu mister judicante.

Nesse sentido, colaciono precedente do Tribunal da Cidadania:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO EXTREMO NA ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Em razão do art. 544, §4º, I, do CPC e do princípio da dialeticidade, não se pode conhecer do agravo em recurso especial quando a parte agravante não refuta, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo extremo na origem. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ/AgRg no AREsp 765.349/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015).

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, igualmente, tem jurisprudência nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MORTE VIOLENTA OCORRIDA FORA DO LOCAL DO TRABALHO. NÃO COBERTURA SECURITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE COBERTURA PARA MORTE NATURAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA

DIALETICIDADE. REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. O princípio da dialeticidade recursal, que encontra fundamento no artigo 514 do código de processo civil, assegura que o apelante deve demonstrar ao juízo ad quem as razões, de fato e de direito, pelas quais entende cabível a reforma ou anulação da sentença recorrida. Ao deixar, o recorrente, de expor os fundamentos de fato e de direito que o levaram a rebelar-se contra a decisão guerreada, denota-se que o mesmo não atendeu a um requisito de admissibilidade recursal, o que leva ao não conhecimento da súplica interposta. Ante o exposto, e com base no artigo 557, caput, do código de processo civil, nego seguimento ao apelo. (tjpb; AI 2012681-86.2014.815.0000; Rel. Des. José ricardo porto; djpb 05/11/2014; pág. 17).” (TJPB; AgRg 0005941-58.2012.815.0731; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 27/11/2015; Pág. 26).

“PROCESSUAL CIVIL. Embargos de declaração contra decisão monocrática. Recebimento como agravo interno. Possibilidade. Princípio da fungibilidade. Conhecimento. Insurgência contra decisão que negou seguimento à apelação. Razões dos embargos com argumentação e fatos alheios às razões de decidir. Impossibilidade de seguimento. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ. CPC, 500, II. Manutenção da decisão. Desprovisionamento do recurso. Em respeito ao princípio da economia processual e da fungibilidade recursal, devem ser recebidos como agravo interno os embargos de declaração, opostos para rediscussão da matéria em sede de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso apelatório. O princípio da dialeticidade traduz a necessidade de que o recorrente descontente com o provimento judicial interponha a sua irrisignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, apresentando a fundamentação de suas razões de modo a possibilitar o conhecimento pleno das fronteiras da insatisfação. A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida, impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional, e impõe o não conhecimento do recurso por não observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do código de processo

civil” (TJPB; EDcl 0000092-86.2012.815.0511; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 23/11/2015; Pág. 14).

Assim, como o recorrente não se desincumbiu de seu ônus de impugnar especificamente a decisão vergastada, apontando motivação necessária de seu inconformismo, não há como acolher o recurso.

Para os casos como o que ora se analisa, em que é verificada a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, o legislador processual civil, objetivando dar maior celeridade ao deslinde procedimental no curso das demandas, estabeleceu a possibilidade de o Relator do processo não conhecer, monocraticamente, do recurso.

Assim sendo, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, **NÃO CONHEÇO** da Apelação Cível.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 2 de março de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator